

REPERCUSSÃO GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Alexandre Fernandes Dantas

Advogado e pesquisador, associado ao CONPEDI, pós-graduado lato sensu em Direito e Gestão da Segurança Pública pelo PPGD/UGF e mestre em direito pelo PPGD/UGF/RJ.

Da essência e de toda a natureza do problema da democracia em geral podemos deduzir que uma democracia perfeita é apenas um ideal, a que sempre buscamos e de que apenas nos aproximamos. A democracia sempre se está transformando e aperfeiçoando. Mas ela deve ser sempre defendida e garantida contra o egoísmo humano, contra a paixão humana, contra a ignorância e a vontade que alguns têm de dominar os outros. (Edvard Beneš. *Democracia de hoje e de amanhã*. p. 240)

Resumo: A pesquisa pretende inicialmente identificar o instituto da repercussão geral e o objetivo com sua implementação. Uma análise da divulgação das decisões sobre repercussão geral, bem como, das normas e formalidades despendidas no Supremo. A realização deste trabalho vem apontar o papel cêntrico que os direitos humanos exercem no prosaetrio atual, dando relevância à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A metodologia utilizada foi a pesquisa de campo, indo ao Supremo Tribunal Federal, legislativa, bibliográfica e consultiva ao sítio eletrônico do STF.

Abstract: The research initially intends to identify the institute of general repercussion and the objective with its implementation. An analysis of the decisions divulgation about general repercussion, as well, the norms and formalities spend at Supreme. The realization of this work comes to point out the central rule that the human rights practice at the present proscaenium, giving relevance to the American Convention about Human Rights. The methodology used was the field research, going to the Supreme Federal Tribunal, bibliography and consultative at the STF's site.

Palavras-chave: Repercussão geral; direitos humanos; Supremo; legislação apropositada.

Key-words: General repercussion; human rights; Supreme; appropriate legislation.

Sumário: 1.Introdução; 2. Repercussão geral; 2.1. Definição e funcionamento; 2.1.1.Nos tribunais e turmas recursais de origem; 2.1.2.Coletânea de decisões originadas

de sessões judiciais e administrativas; 2.2. Objeto revelado; 3. Atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos fundamentais; 3.1. Recurso extraordinário nº. 562.051; 4. O pacto; 5. Conclusão; Bibliografia.

INTRODUÇÃO

A problemática em torno da morosidade e consequente falta de efetividade da Justiça brasileira é tema notório e, deve-se dar relevo à Corte Suprema do país, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna e dos Direitos Humanos; até 2007, a mais alta corte era um rego desprovido de filtro, ao invés de concentrar sua atuação no julgamento de causas de maior relevância, julgava até briga de vizinhos¹, o que acabava por acarretar em ineficiência operacional. Foi tentando dirimir este entrave que o Estado promoveu a chamada “reforma do Poder Judiciário”, através da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que criou a figura jurídica da repercussão geral, o filtro que faltava ao STF.

Como o mecanismo da repercussão geral ainda é recente, pesquisando pelo sítio eletrônico do Supremo,² somente um processo³ envolvendo direitos humanos⁴ é encontrado. Este envolve prisão civil, direitos humanos e tratados internacionais sobre direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, ao contemplar a pessoa humana com uma vasta lista de direitos e garantias fundamentais dispôs em seu art. 5º, LXVII a vedação da prisão civil por dívidas, permitindo tal constrição excepcionalmente em dois casos: pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional.

O STF estabeleceu posição de que o §3º do art. 5º da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 (novo método para aprovação de Tratado Internacional sobre Direitos Humanos), confere status de norma constitucional a tratados internacionais de direitos humanos já ratificados pelo Brasil. Destarte,

¹ Por exemplo: RE 91659 julgado em 1983, HC 82895 julgado em e 2003.

² Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/jurisprudenciaRepercussao.asp>> Acesso em 06 de agosto de 2009.

³ Fala-se em processo genericamente, pois só se submete o recurso extraordinário à análise da repercussão geral, em Plenário Virtual ou por Questão de Ordem no Plenário.

⁴ RE/562051 julgado em 16/06/2009.

utilizando-se a distinção feita por Pérez Luño⁵, para quem “nem todo direito humano é um direito fundamental, enquanto não for reconhecido por um ordenamento jurídico positivo: mas ao inverso, não é possível admitir um direito fundamental que não consista na positivação de um direito humano”, o STF acaba por criar a figura dos “direitos fundamentais atípicos”⁶, ou seja, direitos humanos que não estão positivados na Constituição nacional, mas que são reconhecidos como tal.

Em dezembro de 2008 o STF firmou o entendimento⁷ que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados antes da EC 45/2004 são normas supralegais e infraconstitucionais, ou seja, valem menos que a CF e mais que Lei ordinária. Desse modo, como a prisão do depositário infiel só se instrumentaliza através do CPC (lei ordinária), não há mais base legal para esse tipo de prisão civil.⁸

Assim, somente os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados após a EC 45/2004 podem ser classificados como direitos fundamentais atípicos, ou seja, com força de norma constitucional mesmo não estando expresso no texto constitucional.

Procura-se desse modo, com o presente trabalho, entender o princípio da repercussão geral, seu funcionamento e o modo pelo qual o STF dá publicidade aos atos a ele atinentes, bem como destacar a importância dos direitos humanos no prosclênio atual.

⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos Humanos, Estado de derecho y constitucion*, 5ª ed., Editora Madrid: Tecnos, 1995. p. 521.

⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar. Os Direitos Fundamentais Atípicos. *Aequitas* Editorial Noticias, 1995.

⁷ Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o Decreto-Lei 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002). (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009.) No mesmo sentido: HC 98.893-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, DJE de 15-6-2009; RE 349.703, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009.

⁸ Em Sessão Plenária de 16/12/2009 aprovou a Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Publicada no DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1.

1 – REPERCUSSÃO GERAL

1.1 – DEFINIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários a exigência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, regulada mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As características do novo instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

1.1.1 - NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

a. Verifica-se se o recurso extraordinário trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a.1. Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

a.2. Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

a.2.1. Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º

do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

a.2.2. Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à relevância do assunto, em outro recurso, desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos de instrumento sobre o tema.

b. Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

b.1. se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b.2. se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido;

b.2.1. se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2.2. se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

1.1.2 - COLETÂNEA DE DECISÕES ORIGINADAS DE SESSÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

A) VIGÊNCIA DO INSTITUTO

I – delimitação temporal da incidência do novo regime – 3 de maio de 2007. A exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. (AI-QO 664567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

II – possibilidade de sobrestamento, retratação e inadmissibilidade na origem, de recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007, se a matéria tiver repercussão geral.

Apreciada e reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC (sobrestamento, retratação, reconhecimento de prejuízo). Expressa ressalva quanto à inaplicabilidade, nessa hipótese, do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo, que trata da negativa de processamento fundada em ausência de repercussão geral.

Os agravos de instrumento ora pendentes no Supremo Tribunal Federal serão por este julgados.

Ficam autorizados os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 e aos seus respectivos agravos de instrumento, os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejuízo, previstos no art. 543-B, do CPC. (AI-QO 715.423, Rel. Ministro Gilmar Mendes)

III – possibilidade de devolução para sobrestamento, retratação e inadmissibilidade na origem, dos recursos extraordinários já distribuídos e interpostos de acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007, se a matéria tiver repercussão geral.

Os Recursos Extraordinários já distribuídos, interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007, poderão ser devolvidos para sobrestamento, retratação ou reconhecimento de prejuízo na origem, desde que a questão constitucional neles suscitadas tenha repercussão geral reconhecida (RE-QO 540.410, Rel. Ministro Cezar Peluso).

B) PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

Exigência de preliminar formal de repercussão geral no recurso, ainda que a decisão na origem seja contrária à entendimento dominante no STF, ou que o tema de fundo tenha sido considerado relevante em outro processo.

Ainda que a matéria do recurso tenha sido considerada de repercussão geral em outro processo ou que decisão na origem seja contrária à jurisprudência dominante no STF, situação em que a lei presume a existência de repercussão geral, não fica a parte dispensada de formular a preliminar formal correspondente, nem deve o tribunal de origem, à falta deste requisito objetivo, dar trânsito ao recurso, presumindo a respectiva presença. Cabe apenas ao STF o exame material da repercussão geral (RE-AgReg 569.476, Rel. Min. Ellen Gracie)

Não é o recurso ou o acórdão de origem, mas a questão constitucional suscitada que terá ou não repercussão geral.

Ainda que a lei presuma a presença da repercussão geral sempre que a decisão na origem for contrária a entendimento dominante no STF, é conveniente que se submeta, ao colegiado, a análise de repercussão geral e a eventual reafirmação da jurisprudência, evitando-se que decisões monocráticas ou de turma se sucedam indefinidamente sobre os mesmos temas e que ocorram eventuais interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante. Assim, antes da utilização, pelo Relator, da faculdade que decorre do art. 557 do CPC (decisão monocrática), é importante que a matéria seja examinada, quanto à repercussão geral, pelo Plenário, garantindo-se os efeitos objetivos que daí decorrem sobre o novo controle difuso de constitucionalidade, vale dizer, evitando que permaneçam sendo remetidas ao STF as mesmas questões constitucionais (RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Só haverá os efeitos da repercussão geral se a decisão for do Plenário⁹. A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF.

A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.

1.2 – OBJETIVO REVELADO

⁹ Pode ser virtual ou presencial.

Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.¹⁰

Diminuir o número de processos recebidos pelo STF¹¹, com isso, aumentar o tempo que os ministros têm para dedicar a cada causa, além de maior celeridade até o fim definitivo do processo.

2 - ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A história afirmou a posição do Supremo Tribunal Federal como protetor dos direitos e garantias fundamentais. Mesmo com todos os obstáculos sociais, culturais e políticos, iniciou-se com os primeiros momentos republicanos, e a sobranceira mudança do modo de pensar aristocrático, para a afirmação contínua e progressiva da igualdade e da limitação dos poderes do Estado, com o conseqüente reconhecimento do papel central do Homem dentro da Constituição, bem como, da posição cardinal do Homem no Estado Democrático de Direito.

O ser humano tornou-se o centro das preocupações a partir da segunda metade da década de 1990. O século XXI cobra, pois, a reconstrução do *jus gentium* como direito universal da humanidade a determinar limites ao legislador e ao intérprete da norma, ambos agentes estatais, classicamente imbuídos de defender os interesses do Estado, quando o momento histórico exige a supremacia da proteção do indivíduo. “Definitivamente, não se pode visualizar a humanidade como sujeito do Direito a partir

¹⁰ Finalidade do instituto Repercussão Geral prospectada no sítio eletrônico do STF. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 20/07/2009.

¹¹ Segundo dados da revista VEJA, edição 2122 – ano 42 - n ° 29. São Paulo: Abril, 22 de julho de 2009. Até 2007 cada um dos onze ministros do STF recebia mais de 800 processos por mês, e o número de ações acumuladas à espera de julgamento chegava a 151.000, com o mecanismo da repercussão geral o números de novos processos recebidos mensalmente por ministro caiu para menos de 400 e o de ações à espera de julgamento teve uma redução de 29%.

da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade.”¹²

O Supremo foi o centro político de históricos casos em seus primeiros anos, como o julgamento do *habeas corpus* nº 300, ajuizado por Rui Barbosa em 18 de abril de 1892, em favor do almirante Eduardo Wandenkolk, senador da República pela Capital Federal, e outros, no qual o STF declinou de sua competência para a revisão judicial da possibilidade política de decretação de Estado de Sítio, pelo Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, durante recesso parlamentar. Durante a tramitação desse processo, o Presidente Floriano Peixoto teria dito: "Se os juízes do Tribunal concederem *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* de que, por sua vez, necessitarão".¹³

Os mais notáveis *habeas corpus*, ajuizados no início da era republicana – invariavelmente por Rui Barbosa – puseram o Supremo Tribunal Federal a par da tarefa de proteger as liberdades públicas das arbitrariedades do Poder Executivo, tendo o STF, continuamente se evidenciado no prosclínio político brasileiro como um autêntico Poder de Estado e protetor dos direitos e garantias fundamentais. O pleno acesso ao Poder Judiciário, para defesa dos direitos fundamentais,¹⁴ com a devida obediência pelo princípio do Juiz Natural, foi acatado pelo Supremo.¹⁵

Atualmente o STF tem seguido na defesa dos direitos humanos, na prevalência dos direitos individuais. O Pretório Excelso tem-se mostrado a casa dos direitos fundamentais.

Nos diversos ordenamentos jurídicos, em nível internacional, não é homogênea a postura frente à proteção aos direitos humanos. Daí a importância da universalização da resolução de controvérsias, nas palavras do professor Alberto Nogueira¹⁶ que em sua obra de sistemas judiciais aduz que:

¹² TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Safe, 2003. v. III.

¹³ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p.157.

¹⁴ RTJ 99/790.

¹⁵ STF - 1ª T - HC nº 69.601/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377.

¹⁶ NOGUEIRA, Alberto. Sistemas Judiciais das Liberdades Públicas, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 468.

O que ressuma relevante e novo, no particular, é o caráter imperativo das Constituições (nacionais) e o modelo comum de sua estruturação. O ordenamento se articula para “dentro”, e para “fora”, nesse caso integrando-se a regiões (blocos) e à ordem internacional – globalização jurídico-normativa.

A discussão é de onde vêm os direitos humanos: de dentro do Estado para fora ou de fora para dentro do Estado¹⁷. O STF consolidou o entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos, que forem ratificados pelo Brasil, possuem a categoria de norma supralegal.¹⁸

2.1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 562.051

Como já relatado alhures, este é, atualmente, o único RE no STF que trata do assunto direitos humanos. Quando o tema do recurso é sobre direitos humanos, o reconhecimento do princípio da repercussão geral é certo¹⁹, pois aqueles, já trazem consigo o caráter geral que transcende os limites da causa.

¹⁷ PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. A nova proteção conferida aos direitos humanos na constituição federal pós EC 45/2004. Disponível em <<http://conpedi.org>> acesso em 03 de agosto de 2009. Dentre todas as mudanças, merece destaque a regulação dada pela EC 45/2004 aos direitos humanos, e às tentativas, muitas vezes equivocadas, de adequar-se aos compromissos firmados pelo Estado brasileiro em prol da defesa e efetivação dos direitos do ser humano dentro e fora de suas fronteiras. A Emenda Constitucional 45, de 2004, reafirmou o interesse do Estado brasileiro em proteger os direitos do ser humano dentro e fora de suas fronteiras, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 5º. A inclusão, todavia, de dois novos parágrafos ao art. 5º da Constituição Federal em vigor reacendeu uma divergência histórica entre a doutrina pátria e os tribunais nacionais, sobretudo no que se refere à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, referida no § 2º do art. 5º e agora disposta expressamente no § 3º do mesmo artigo. À primeira vista, o legislador tentou encerrar a discussão sobre a prevalência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, conferindo-lhes, definitivamente, *status* constitucional. A princípio, parece ter sido esse o intuito do legislador, mas a redação dada ao recém-acrescido § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não traz essa mensagem. Dispõe o texto constitucional que “[o]s tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”. Os novos tratados internacionais de direitos humanos, além do reconhecimento constitucional material, também poderão ter assento formal na Constituição, se, para sua aprovação, forem observados os requisitos no § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Essa medida teria a intenção de assegurar a perenidade dos direitos humanos internacionais reconhecidos e positivados pelo Estado brasileiro, uma vez que os tratados internacionais de direitos humanos, tal qual qualquer outro tratado internacional, admite denúncia pelo Estado-parte, ao passo que os direitos consagrados como fundamentais na Constituição Federal brasileira seriam eternos por força do art. 60, § 4º, IV, da Carta de 1988.

¹⁸ HC/92566/SP, onde a súmula 619 “A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PODE SER DECRETADA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE SE CONSTITUIU O ENCARGO, INDEPENDENTEMENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPÓSITO” foi revogada expressamente.

¹⁹ Foram dez manifestações reconhecendo a repercussão geral, a Ministra Ellen Gracie não se manifestou. (A figura do “não se manifestou” é criada pelo Regimento Interno do STF: “art.324 Parágrafo único.

No RE/562051 especificamente, o direito humano em questão é o da liberdade física das pessoas²⁰. Discute-se o peso que tem os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O Despacho derradeiro teve o seguinte teor:

A Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no plenário virtual, em 14.04.2008, por unanimidade.

...

O Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Com esta decisão o STF reafirma sua guardiania para com os Direitos Humanos, revelando a interpretação mais benéfica em prol dos Direitos Humanos, isto porque nossa Carta prevê direitos, deveres e garantias fundamentais insertos no artigo 5º²¹, e ao tratar da prisão por dívidas no inciso LXVII traz duas exceções: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Desta feita, o reconhecimento de *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil torna inconstitucional a prisão civil de depositário infiel, mesmo ela ainda estando presente no texto constitucional.

3 – O PACTO

Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.”)

²⁰ Somente duas manifestações podem se visualizadas, exatamente as que estão nos autos do processo, as do Ministro relator Cezar Peluzo e do Ministro Presidente Marco Aurélio: “Conforme relatado pelo proficiente relator ministro Cezar Peluzo, o tema revela-se de repercussão ímpar, presente bem jurídico fundamental – a liberdade de ir e vir das pessoas. Daí o extravasamento das balizas próprias ao processo, alcançando-se a sociedade como um todo, aqueles que a integram e que, potencialmente, poderão sofrer as agruras da óptica positiva no tocante à prisão. Admito a repercussão geral.”

²¹ CF “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

A Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica e sigla CADH) é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos. Como meios de proteção dos direitos e liberdades, estabelece dois órgãos para conhecer dos assuntos relativos ao cumprimento da Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Aqui, vale transcrever a parte do Pacto de San José da Costa Rica que relaciona-se diretamente ao assunto ora estudado.

Preâmbulo

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos.

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional.

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; (...)

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

CONCLUSÃO

No século XXI há a emergência dos direitos humanos²², o direito superior (ligado à dignidade humana). A superioridade dos direitos fundamentais; têm uma nova eficácia. E nesse contexto o Estado Brasileiro, através de sua Corte Suprema, abonou o valor máximo do Homem, através dos Direitos Humanos, conferindo a estes o topo hierárquico das leis, transformando-os em direitos fundamentais mesmo sem estarem efetivamente positivados no texto constitucional.

Quanto ao mecanismo da repercussão geral, para os direitos humanos, ele não cria nenhum obstáculo, pois todo assunto de direitos humanos interessa à coletividade e não apenas às partes de um processo, mas no que se refere ao acesso à justiça, como bem frisou Bernadino Leituga “as dificuldades cada vez maiores de se valer do apelo extremo estão na contra mão do anseio, também cada vez maior de acesso do cidadão ao Poder Judiciário”.

No terceiro milênio, o mundo virtual está se sobrepondo ao o mundo real. Quando da consulta ao sítio eletrônico do STF, ficam algumas dúvidas quanto às manifestações dos ministros da corte, já que lá é informado que alguns ministros não se manifestaram e, dos que se manifestaram, somente duas manifestações podem ser visualizadas²³. Fazendo-se a pesquisa de campo, indo à sede do STF em Brasília, constata-se que o sítio eletrônico é cópia fiel dos autos materiais, compulsando-se os autos também só se encontra duas manifestações sobre a repercussão geral da matéria suscitada no recurso. As dúvidas doutrinárias surgidas pelo fato do mecanismo da repercussão geral ser novel²⁴ já estão sendo solucionadas pelas decisões do nosso Órgão máximo do Poder Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

²² SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Fundamentando os Direitos Humanos: um Breve Inventário. In Legitimação dos Direitos Humanos, Organizador: Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 169 e 170. “A relevância que a temática dos direitos humanos tem assumido nas diversas agendas do mundo contemporâneo é um fato inquestionável [...] A importância dos direitos humanos evidencia-se na sua própria vocação para proteção e continuidade da vida humana que funcionam como um escudo de proteção da vulnerabilidade humana às intempéries ínsitas da existência humana ou produzidas pelo próprios seres humano.”

²³ Há um *link* para visualizar a manifestação.

²⁴ Delimitação temporal da incidência do novo regime – 3 de maio de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até março de 2009] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2009. v.1. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) – Regimento. I. Título

BENES, Edvard. Democracia de hoje e de amanhã. Tradução Jiri Reiszman. Título original: *Demokracie dnes a zitra*. Rio de Janeiro: Calvino, 1945.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 8ª edição revista e atualizada até a EC n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Os Direitos Fundamentais Atípicos. Aequitas Editorial Noticias, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, Alberto. Sistemas Judiciais das Liberdades Públicas, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. A nova proteção conferida aos direitos humanos na constituição federal pós EC 45/2004. Disponível em <<http://conpedi.org>> acesso em 03 de agosto de 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. Derechos Humanos, Estado de derecho y constitucion, 5ª ed., Editora Madrid: Tecnos, 1995.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Fundamentando os Direitos Humanos: um Breve Inventário. In Legitimação dos Direitos Humanos, Organizador: Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

STF. Sítio eletrônico Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 20/03/2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. v. III. Porto Alegre: Safe, 2003.

VEJA, edição 2122 – ano 42 - n ° 29. São Paulo: Abril, 22 de julho de 2009.